



PROCESSO Nº : 19.233-3/2015 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
INTERESSADA : EVANILDES SOARES DO PRADO
CARGO : TÉCNICO LEGISLATIVO DE NÍVEL SUPERIOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 6.070/2017

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. ASCENSÃO FUNCIONAL INDEVIDA. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE 43. RETIFICAÇÃO DO ATO PARA CONSTAR O CARGO NO QUAL HOUE ESTABILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DOS PROVENTOS À LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E DETERMINAÇÕES.

1 – RELATÓRIO

1. Trata-se de **registro** de ato de **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição, com **proventos integrais**, concedida à Sra. **Evanildes Soares do Prado**, RG nº 0027040-7 SSP/MT, CPF nº 156.144.091-49, estabilizada constitucionalmente no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, Classe “C”, Referência “SC5”, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.



2. Em análise, a **Secretaria de Controle Externo** concluiu em caráter conclusivo pelo registro do **Ato nº 238/2015**, e pela legalidade da planilha de proventos.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

3. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

4. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

5. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

6. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

7. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.



8. Em análise preliminar foi identificado que a concessão de aposentadoria voluntária à Sra. Evanildes Soares de Prado, através da Portaria nº 238/2015, fundamenta-se no preenchimento dos requisitos listados no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, quais sejam:

- 30 anos de contribuição;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 anos de carreira;
- 05 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

9. Em análise do ato concessório, a Equipe técnica verifica que a aposentadoria concedida preenche dos requisitos legais e o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria.

10. Entretanto, o **Ministério Público de Contas** observa a existência de irregularidade na vida funcional da servidora apta a macular o ato de aposentadoria ora analisado.

11. Da análise da vida funcional da servidora (fls. 09/21, documento digital nº 144713/2015) verifica-se que a servidora foi contratada pela Assembleia Legislativa primeiramente como Agente Administrativo Legislativo, sob o regime celetista, em 19/06/1983. Posteriormente foi enquadrada no cargo de **Oficial Legislativo**, nos termos da Resolução nº 01/1988. Por este último cargo cargo foi considerada **estável** no serviço público por força do Ato nº 029/1990, de 01/03/1990, passando ao regime estatutário.

12. A partir de 01/05/1994, por meio do Ato nº 279/94, passou a ser enquadrado no cargo de Oficial de Apoio Legislativo, referência 20, Nível III, conforme nomenclatura dos cargos no âmbito do Poder Legislativo previsto no Decreto Legislativo nº 2.859/1993.

13. Pouco depois, através do Ato nº 480/94, de 30/06/1994, houve a retificação do ato anterior, para enquadrá-la no cargo de **Técnico de Apoio Legislativo – Técnico em assuntos Educacionais** a partir de 01/07/1994.



14. Posteriormente, a servidora foi enquadrado no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, Classe SB, Referência 10, a partir de 01/02/2003 (Ato nº 584/2003), em consonância com o artigo 17, §1º da lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002, que prevê que “os ocupantes do atual cargo Técnico de Apoio Legislativo serão enquadrados no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior”.

15. Todavia, observa-se que a progressão funcional concedida pelo Ato nº 480/94, de 30/06/1994, enquadrou a servidora em **cargo diverso do qual esta foi estabilizada no serviço público.**

16. Isso porque a luz do do Decreto Legislativo nº 2.859/1993 em seu “Anexo VII - correlação de cargos de provimento efetivo da estrutura atual e das funções novas criadas com os cargos que compõem a nova carreira”, a denominação do cargo de **Oficial Legislativo**, anteriormente ocupado pela servidora, foi alterada para Auxiliar de Apoio Legislativo, que consiste em atividade de nível básico, e, de acordo com o Anexo XII do mesmo decreto, exigia **1º grau completo** de formação e possui as seguintes atribuições:

ATIVIDADES DE GRAU BÁSICO

cargo: AUXILIAR DE APOIO LEGISLATIVO

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS:

- atender a serviços diversos no plenário;
- executar trabalhos internos e externos de coleta e entrega de documentos e outros;
- efetuar reprodução de documentos;
- protocolar a entrada e a saída de documentos e outros.

QUALIFICAÇÃO EXIGIDA:

- 1º grau completo

17. Todavia, verifica-se que a servidora foi enquadrada o cargo de **Técnico de Apoio Legislativo – Técnico em assuntos Educacionais**, exigia **nível superior em pedagogia** e possuía atribuições diversas, conforme descrição abaixo:

ATIVIDADES DE GRAU SUPERIOR

cargo: TÉCNICO DE APOIO LEGISLATIVO

especialidade: TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS:

- encaminhar e receber correspondências;
- acompanhar processos diversos em órgãos públicos;



- auxiliar professores referente à solicitação de adicional por tempo de serviço (avervação), transporte e outros;
 - elaborar, analisar e encaminhar relatórios mensais das atividades dentro do setor;
 - planejar a execução de programas de trabalho;
 - elaborar e executar projetos visando à divulgação e valorização da cultura no âmbito do Poder Legislativo, organizando eventos musicais, folclóricos, teatrais, exposições artísticas e artesanais, concursos e outros;
 - elaborar e executar projetos para comemoração de datas significativas do calendário do Poder Legislativo;
 - coordenar as atividades do Coral Legislativo, selecionando músicas a serem apresentadas, organizando as apresentações do mesmo;
 - elaborar e executar projetos visando à integração dos servidores da Casa, tais como gincanas culturais, formação de grupos de dança e de teatro e outros;
 - executar outras atividades correlatas.
- QUALIFICAÇÃO EXIGIDA:
- nível superior completo - Pedagogia/Licenciatura.

18. Em razão deste enquadramento, posteriormente a servidora foi indevidamente enquadrada no cargo de **Técnica Legislativa de nível Superior**, a partir de 01/02/2003 (Ato nº 584/2003), em consonância com o artigo 17, §1º da lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002 que prevê que os cargos de “Oficial de Apoio Legislativo e Assistente de Apoio Legislativo serão enquadrados no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio”.

19. Ou seja, vale ressaltar que no vertente caso, evidencia-se que a Sr^a. Evanildes Soares do Prado foi estabilizada no cargo de Oficial Legislativo, nível fundamental, porém está sendo aposentada no cargo de Técnico Legislativo, Nível Superior.

20. Assim, a servidora foi abrangida pela estabilidade garantida no art. 19 do ADCT, sendo que à época ocupava um cargo correspondente à nível fundamental, todavia verifica-se que após a estabilidade concedida, a partir de 2002, a aposentada foi promovida para cargos correspondentes à ensino superior em pedagogia, sem ter se submetido a concurso público, caracterizando patente ilegalidade, diante da **indevida ascensão funcional da servidora sem a prévia realização de concurso público** de provas ou de provas e títulos, com ofensa direta ao art. 37, II, da Constituição Federal.



21. Nesse diapasão, convém estabelecer o que são na verdade, promoção, ascensão, progressão horizontal, progressão vertical e progressão especial, todas, grosso modo, formas de provimento derivado no serviço público.

22. Promoção é provimento dentro da carreira, para se afastar qualquer possibilidade de se considerar como promoção a Ascensão, que é provimento de uma carreira para outra. Também o subterfúgio de se englobar carreiras de natureza e níveis de escolaridade distintos em uma só carreira é expediente que não encontra amparo legal para efeitos de ressuscitar tais formas de provimento.

23. Colhe-se, neste passo, a lição de Bandeira de Mello, que assevera:

"Ascensão é a elevação de cargo alocado na classe final de uma carreira, para o cargo inicial de carreira prevista como complementar da anterior e na qual parte dos cargos é preenchível por cargo público e parte reservada para serem providos pelo meio referido". (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p.151)

24. De modo ainda mais enfático, salienta Lúcia Valle Figueiredo:

"A Constituição de 1988 claramente prestigia o servidor ao preservar, em seu art. 39: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

31. E continua a autora:

"Infere-se, pois, desde logo, que a dispensa do concurso público para acesso dar-se-á somente nas hipóteses de quadro de carreira quando uma carreira for complementar de outra" (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 384)

25. Em consequência, a Progressão Horizontal (quando dentro da mesma classe) e a Progressão Vertical (quando para a classe diversa da mesma categoria) devem ser classificadas como promoção, de acordo com a atual nomenclatura legal.



26. Já a Progressão Especial (quando para a classe Inicial de outra categoria do mesmo grupo) é similar à Ascensão Funcional, pois implica em investidura em nova carreira, ou, adotando os termos legais, nova categoria funcional.
27. Noutras palavras, a ascensão funcional nada mais é que a passagem de um cargo público para outro, sem observância de via adequada ao provimento.
28. Importa dizer que o art. 37, II, da Carta Magna impõe que a admissão de pessoal nos cargos públicos só se faça pela via do concurso. Ora, considerando que o acesso (ou ascensão) é meio de provimento de cargo público - de carreira diversa daquela na qual o servidor havia ingressado - somente por concurso é possível a caracterização desta figura.
29. Pelos argumentos até aqui desenvolvidos e repassados, os institutos da Progressão Horizontal e Vertical são constitucionais, embora, de acordo com a boa técnica legislativa, devam ser denominados como promoção, consoante a nomenclatura empregada na Lei n.º 8.112/90 e Lei Complementar Estadual 04/90.
30. Por sua vez, o instituto da Progressão Especial incorre no vício da inconstitucionalidade, tendo em vista que lei determina que o ingresso ou enquadramento no nível de classificação se dê de acordo com o cargo em que o servidor foi investido, sendo que o posicionamento nesse nível permanecerá constante ao longo do tempo, possibilitada a alteração somente mediante a realização de concurso público para nível diverso.
31. Não se admite, dada a necessidade de concurso público para as diversas formas de provimento derivado de cargos que não decorrente de promoção, institutos como o da **ascensão funcional** e o da **transformação de cargos**.
32. Isto posto, ressaltamos que é irregular a transformação de cargo público de nível fundamental para nível médio ou de nível médio para superior, com mudança de



nível de escolaridade exigido, sem que a Constituição Federal que autorize tal transformação.

33. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal aprovou em 08/04/2015 a **Súmula vinculante 43**, *in verbis*: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

34. Ainda a respeito da ilegalidade da promoção pela via da ascensão funcional, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes julgados:

(...) O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de banir o acesso ou ascensão, que constitui forma de provimento de cargo em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público. (...) STF. 2ª Turma. RE 602795 AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 16/03/2010).

"De início, pontuo que não é necessário o sobrestamento do feito para que se aguarde o julgamento da [ADI 4.151](#) e da [ADI 4.616](#), ambas de relatoria do Min. Gilmar Mendes. Isso porque, na primeira discute-se o enquadramento dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Receita Federal do Brasil enquanto, na última, a possibilidade da transformação do cargo de Técnico da Receita Federal, de nível médio, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Situação diversa da **presente demanda, em que os recorrentes pretendem a ascensão do cargo de Técnico, posteriormente reestruturado para Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, para o cargo de Auditor Fiscal, sob o argumento de que ambos os cargos pertencem à mesma carreira**. Com efeito, conforme já asseverado, o Tribunal a quo não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional. Essa orientação está consolidado na Súmula Vinculante 43, *verbis*: (...)" ([RE 827424 AgR](#), Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016)

(...) manifesta a **inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, que permitem a ascensão funcional sem concurso público**, na linha da jurisprudência deste Tribunal, como já apontara o parecer da Procuradoria-Geral da República: 'O dispositivo ora impugnado, ao reabrir o prazo de opção prevista nos arts. 5º e 6º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 439/85, que dispõe sobre a instituição das séries de



classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências correlatas, ofende o previsto no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'c', da Constituição Federal, por tratar de regime jurídico de servidor público, matéria sabidamente afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Quanto à alegada ofensa ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, merece guarida a irresignação do Requerente, haja vista a norma estadual ter possibilitado a investidura em cargos e funções resultantes de transformação, sem realização do devido concurso público.' (...) Dessa forma, (...) julgo procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 18 e parágrafos da Lei Complementar do estado de São Paulo nº 763/94." ([ADI 1342](#), Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 2.9.2015, DJe de 4.12.2015)

35. Por todo o exposto, conclui-se que a ascensão funcional é **absolutamente nulo**, posto que permite o provimento em cargos de carreira distintas sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme mandamento constitucional do art. 37, II.

36. De outra banda, tem-se que o uso das formas de provimento derivado, como ocorre com a ascensão funcional, consideradas não subsistentes face à Carta Constitucional de 1988, também foi violado o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, pois cometeu-se indevido favorecimento de pessoa que já fazia parte da Administração Pública, em detrimento de toda uma coletividade que poderia habilitar-se, através do regular concurso público, à investidura neste cargo.

37. Configura-se, no caso em exame, evidente exclusão do acesso ao serviço público dos potenciais candidatos que poderiam nele ingressar através de regular concurso público, além de não ser o provimento derivado o meio mais adequado para a aferição de capacidade das pessoas, deixando de contribuir para a formação de um quadro de funcionários melhor qualificado e apto a atender às necessidades do Estado.

38. E, em decorrência do exposto, também restou violado o princípio da impessoalidade, visto ser o concurso público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari, um instrumento de realização concreta daquele princípio constitucional (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, RT, 2ª edição). Isto porque o concurso é o meio mais adequado para atingir o fim ao qual ele se destina, qual seja o de efetuar o



provimento de cargos e empregos públicos, afastando a mácula do favorecimento dos interesses privados.

39. Em síntese, estão abolidas as formas de investidura que representam ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, inerentes ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual não há carreira, mas, sim, sucessão de cargos ascendentes.

40. De outra sorte ressalta-se que o registro de aposentadoria é ato complexo, que somente se convalida com decisão do Tribunal de Contas, de forma que não há o que se falar, no caso em tela, do prazo decadencial disposto no art. 54 da Lei 9.754/99.

41. A não incidência da referida lei significa que não se opera a decadência administrativa no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo prevista no art. 71, III, CF/88, além do fato da ascensão, como já dito, ser ato absolutamente nulo, de flagrante inconstitucionalidade, que deve ser combatido de nosso ordenamento jurídico.

42. Ultrapassada a questão da ilegalidade do instituto da ascensão funcional no direito brasileiro, trata-se neste íterim sobre **qual cargo** se fará o registro de aposentadoria da servidora requerente.

43. Vislumbra-se, no caso concreto, que a servidora laborou em cargo de nível médio pelo período aproximado de 20 anos (01/07/1994 a 18/06/2015), com valor dos proventos integrais a serem pagos na aposentadoria no valor de R\$ 19.214,49 (dezenove mil duzentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos).



44. Por óbvio, que neste lapso temporal houve contribuição previdenciária, declaração de imposto de renda com base de cálculo no vencimento e inclusões de gratificações e vantagens como os ATS atribuídos ao cargo em epígrafe.

45. No caso, o gozo do benefício por um lapso prolongado de tempo confere um tónus de estabilidade, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

46. Considerando a veia constitucional do direito à segurança jurídica (artigo 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do artigo 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do artigo 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas em face do Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de uma determinada Ascensão Funcional.

47. Assim, neste caso a conduta da Administração Pública deve traduzir a prevalência do princípio da segurança jurídica sobre o princípio da legalidade estrita, pois, por longo tempo, a própria administração reconheceu sua certidão e pagou seus proventos, consolidando a fundamentada confiança da servidora requerente de que os atos concessivos de enquadramento eram íntegros e livres de defeitos.

48. De acordo com o arrazoadado acima, apesar do provimento ter ocorrido pela Ascensão Funcional e sem concurso público, em respeito aos mais mezinhos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade, Dignidade da Pessoa Humana e Irredutibilidade Salarial, tem-se que o registo deverá ser feito no cargo de Agente Legislativo, cargo em que foi estabilizada no serviço público, retificando a aposentadoria da servidora pleiteante, porém, mantendo o valor dos proventos de aposentadoria que a beneficiária auferia atualmente.



49. De outra banda, tem-se que que a servidora, por não haver qualquer legalidade em seu enquadramento funcional, não poderá ser **equiparada** ao cargo de Técnico Legislativo de nível médio quanto a futuras vantagens, devendo, pela invocação da razoabilidade, ter acréscimos oriundos do seu cargo inicial.

50. Frisa-se, que não há de se confundir **isonomia** e **paridade** com **equiparação** ou vinculação para efeitos de vencimentos, conforme expõe José Afonso da Silva:

Isonomia é igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Paridade é um tipo especial de isonomia é igualdade de vencimentos a cargos de atribuições iguais ou assemelhadas pertencentes a quadros de poderes diferentes. Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de se lhes darem vencimentos idênticos (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 687).

51. Os regimes jurídicos destes institutos são, por isso mesmo, diametralmente opostos. A isonomia, em qualquer de suas formas, incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a vinculação e a equiparação de cargos, empregos ou funções para efeito de remuneração, são vedadas pelo art. 37, XIII.

52. Assim, de toda a exposição, considerando a **ilegalidade** do instituto da Ascensão Funcional ao cargo de Técnica de Apoio Legislativo – técnico em estudos educacionais, por intermédio do Ato nº 480/94, de 30/06/1994 e os princípios constitucionais da **Segurança Jurídica, Dignidade Humana, Razoabilidade e Irredutibilidade Salarial**, tem-se, por medida de mais lúdima justiça o Ministério Público de Contas manifesta pela **denegação** de aposentadoria no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, Classe “C”, Referência “CS10”, devendo a servidora requerente ser aposentada no cargo em que houve a estabilidade constitucional naquele órgão, qual seja, **Técnico Legislativo de Nível Fundamental** (nomenclatura dada ao cargo de Oficial Legislativo, por força do Decreto nº 2.859/93, anexo VII e artigo 17, §1º da lei nº



7.860/2002).

53. Ademais, manifesta pela **manutenção** dos proventos, para que sejam mantidos de acordo com o **atual** extrato de pagamento e a **determinação** para que, apesar da manutenção do atual valor, não haja garantia da equiparação de proventos aos dos ocupantes dos cargos de Técnicos Legislativos de Nível Superior da ativa em caso de reajustes e demais acréscimos legais, devendo ser observados os parâmetros de sua categoria funcional.

3 - CONCLUSÃO

54. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina** pela:

a) pela **denegação** do registro da aposentadoria concedida pelo **Ato nº 238/2015**, devendo a servidora requerente ser aposentada no cargo em que se estabilizou no serviço público, qual seja, o de **Técnico Legislativo de Nível Fundamental** (nomenclatura dada ao cargo de Oficial Legislativo, por força do Decreto nº 2.859/93, anexo VII e artigo 17, §1º da lei nº 7.860/2002);

b) pela **manutenção** do valor dos proventos percebidos pela interessada, a fim de se garantir o respeito ao princípio da segurança jurídica, Dignidade Humana, Razoabilidade e Irredutibilidade Salarial;

c) pela **determinação** ao gestor para que se **abstenha** de conceder à interessada aumentos vencimentais concedidos aos ocupantes do cargo de **Técnico Legislativo de Nível Superior**, haja vista que a interessada não faz jus à **garantia de paridade vencimental de proventos** aos vencimentos dos ocupantes deste cargo na ativa;

d) pela **determinação** ao gestor para que **garanta** a paridade vencimental



da interessada com os ocupantes do cargo de **Técnico Legislativo de Nível Fundamental**, cargo em que ocorreu de fato a aposentadoria, nos aumentos vencimentais futuros.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas em Cuiabá, 19 de dezembro de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”